



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001781-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado RAFAEL SOUSA VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001781-35.2025.8.26.0000

Agravante: *Caixa Beneficente da Polícia Militar*

Agravado: *Rafael Sousa Ventura*

Comarca: *São Paulo*

Vara: *9ª Vara de Fazenda Pública*

Juiz prolator: *Fernando Henrique Masseroni Mayer*

TJSP (voto nº 25046)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Requisição de pequeno valor (RPV) – Ausência de pagamento no prazo legal – Tentativa infrutúfera de bloqueio de verbas – Inclusão da Fazenda Estadual no flanco passivo da via executiva – Possibilidade – Responsabilidade subsidiária do ente federado pelos atos da autarquia a ele subordinada – Cabível o redirecionamento da execução em desfavor do Estado – Decisão mantida – Recurso desprovido

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Beneficente da Polícia Militar** nos autos do incidente de requisição de pequeno valor que lhe move **Rafael Sousa Ventura**, em trâmite na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que **deferiu** a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da via executiva, em virtude da recalcitrância da autarquia no cumprimento da obrigação de pagar.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado, sustentando, em síntese, que o Estado não pode ser responsabilizado por atos que não deu causa, notadamente, considerando-se a autonomia organizacional e orçamentária legalmente conferidas às entidades autárquicas, inexistindo, pois, solidariedade implícita no débito exequendo.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de efeito suspensivo (fls. 12/13) e devidamente contrariado (fls. 22/30).

Tal, em abreviado, o relatório.

Ab initio, cumpre afastar a preliminar aventada em contrarrazões pela parte agravada, eis que tratam-se de incidentes de precatório diversos, referentes a partes diversas, não havendo que se falar em preclusão consumativa.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se, na origem, de Requisição de Pequeno Valor (RPV) oriunda de Cumprimento de Sentença movido por servidores públicos em desfavor da **Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM)**, em que, após regular homologação da conta de liquidação, houve a expedição das respectivas requisições de pequeno valor. Objetiva o presente incidente o pagamento de débito equivalente a **R\$ 949,31** (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos – incidente 06 dos autos nº 0013605-87.2019.8.26.0053).

Neste contexto, seguiu-se a ciência pela **Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM**, ora agravada, em **31/10/2022** (fl. 70), tendo transcorrido *in albis* o prazo impreterível de dois meses para pagamento do requisitório.

Após sucessivas intimações da devedora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

sobreveio a interlocutória agravada nos seguintes termos (fl. 85/origem):

Vistos.

Embora o requerimento expedido possa estar cadastrado no Sistema Único de Requerimentos Judiciais, a que se refere o Decreto Estadual nº 55.300/10, não houve o depósito por “IMPOSSIBILIDADE MATERIAL” de atendimento ou por insuficiência de instrução do requerimento”.

A falta de depósito é desobediência e recalcitrância em cumprir decisão judicial transitada em julgado, porque, no mínimo, deveria a autarquia ter se organizado, econômica e financeiramente, para arcar com os débitos judiciais que têm natureza alimentar.

Assim, determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada.

[...]

Comunique-se ao Distribuidor.

Intime-se a FESP para, em 30 dias, efetuar o depósito do valor requerido, sob pena de bloqueio “on line”.

[...]

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação, contudo, respeitada a retórica recursal, a decisão não padece de reparo.

Inicialmente, é importante rememorar que a Caixa Beneficente da Polícia Militar (**CBPM**) se trata de uma autarquia estadual e foi criada e instituída pela **Lei Estadual nº 452/1974**, a qual, em seu **art. 1º**, **§1º**, assim estabelece:

“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.

§1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.”

Cuida-se, portanto, de entidade integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica e orçamento próprio, sendo, em tese, autônoma para responder perante terceiros por seus atos.

Por outro lado, é cediço que o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 60 (sessenta) dias contados da ciência da requisição, nos exatos moldes de quanto preceitua o **art. 535, §3º, inciso II, do CPC**, e, uma vez verificado o inadimplemento injustificado, se sagra cabível a adoção da medida extrema do sequestro de verbas públicas.

Todavia, considerando que a própria autarquia declara a sua inadimplência e não demonstra qualquer postura no sentido de cumprir a obrigação, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o agravante, na qualidade de ente federado com responsabilidade subsidiária.

Acerca do tema, o autorizado escólio de **CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO** enuncia que:

“Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, *responde pelos próprios atos*. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 170)

Ademais, o próprio **A. STJ** já se manifestou no sentido de que “é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte” (2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.865.292/RS, Relator Ministro Og Fernandes, j. 03/11/2020, DJE 27/11/2020).

Deste modo, inafastável o redirecionamento da via executiva em desfavor do **Estado de São Paulo**, porquanto responsável, em caráter subsidiário, das autarquias a ele vinculadas, não podendo o inadimplemento do ente descentralizado implicar manifesto prejuízo ao particular.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. Expedição de RPV pela CBPM há cerca 11 meses, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado e, caso este não honre o RPV, poderá se cogitar do sequestro de valores. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Inexistência de ofensa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

coisa julgada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3008584-05.2023.8.26.0000, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 22/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Decisão de primeiro grau que deferiu a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao polo passivo da demanda. Pretensão da agravante à reforma. Não cabimento. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, é certo que remanesce a responsabilidade subsidiária do ente federado instituidor pelos atos da autarquia, de modo que, frustradas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o Estado de São Paulo. Caso dos autos em que não houve pagamento voluntário pela devedora e nem êxito no bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000692-11.2024.8.26.0000, Relatora Des. Heloísa Mimessi, j. 28/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Inadimplemento da RPV – Possibilidade de redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária do ente público instituidor ante a incapacidade financeira da autarquia – Decisão modificada – Recurso não provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000771-87.2024.8.26.0000, Relator Des. Magalhães Coelho, j. 29/02/2024).

Inviável cogitar, por derradeiro, de ofensa à estabilidade da *res iudicata*, porquanto se não está a alterar o título judicial, mas, sim, redirecionar a execução em razão do esgotamento do patrimônio da autarquia estadual e das tentativas de adimplir o crédito por meios expropriatórios extraordinários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, impõe-se a **confirmação** da decisão atacada, porquanto escoreita na solução da controvérsia, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator